



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

amar • cuidar • acreditar

COMUNICAÇÃO INTERNA – Nº023/2018

<i>De: Procuradoria Geral</i>	<i>Setor: Procuradoria Licitação.</i>
<i>Para: Superintendência de Licitação</i>	<i>Setor: Comissão Permanente de Licitação</i>
<i>Assunto: Solicitação de Informações sobre Mandado de Segurança Alcance Construtora e Incorporadora Ltda - EPP</i>	<i>Data: 21/05/2018</i>

Senhor (a) Presidente,

Tendo em vista o Mandado de Segurança **1004067-75.2018.8.11.0002**, impetrado pela empresa **ALCANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP**, solicitamos informações sobre os fatos narrados na inicial para providenciarmos a defesa do Município.

Destarte, solicitamos URGÊNCIA na resposta, impreterivelmente, até o dia 30/05/2018, haja vista o prazo de resposta deste município.

Atenciosamente.


Flávio José Pereira Neto
Proc. Adj. Chefe da Proc. de Licitação
OAB/MT 11.780

Recebi em: 21 / 05 / 2018.

Assinatura:



PJ Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1004067-75.2018.8.11.0002 em 18/05/2018 17:57:43 e assinado por:

- HIAGO OLIVEIRA MARIN

Consulte este documento em:
<http://pje.tjmt.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **18051816283456700000013049944**
ID do documento: **13285670**



18051816283456700000013049944

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA ESPECIALIZADA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE VÁRZEA GRANDE – ESTADO DE MATO GROSSO.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA:
Pedido de Liminar *inaudita altera pars* –
Necessária suspensão da Concorrência Pública
n. 012/2017/PMVG e impedimento do início da
execução do objeto licitado.

ALCANCE – CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. – EPP, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) sob o n.º 00.869.073/0001-14, com sede na Avenida Leônicio Lopes de Miranda, 319, 15 de maio, Várzea Grande, Mato Grosso, CEP 78.132-000, telefone (65) 3682-2337 (Doc. 02 – Contrato Social), neste ato representada por seu advogado infra-assinado (Doc. 01 - Procuração), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal e Lei Federal n.º 12.016, de 07 de agosto de 2009 (Lei do Mandado de Segurança), impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

(com pedido de liminar *inaudita altera pars*)

contra ato ilegal da Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Aline Arantes Correa [*instituída pela Portaria n. 027/2017/PMVG e Portaria n. 149/2018/PMVG*], servidora pública municipal do município de Várzea Grande/MT, com endereço profissional na Avenida Castelo Branco, 2500, Centro Sul, Várzea Grande/MT, CEP 78.125-700, que lesou direito líquido e certo da impetrante em processo licitatório promovido pelo Município de Várzea Grande/MT [*processo administrativo n. 467452/2017 – Concorrência Pública n. 012/2017*]; e PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT: Avenida Castelo Branco, 2500, Centro Sul, Várzea Grande/MT, CEP 78.125-700, representada, neste ato, pela Prefeita Municipal, Sra. LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, brasileira, casada, portador da Cédula de Identidade RG n°. 02498731 SSP/MT e inscrita no CPF sob o n° 078.334.311-68;, conforme se verá nos fundamentos de fato e de direito que passa a aduzir:

1. DA ANÁLISE FÁTICA

1. Trata-se de licitação realizada pelo Município de Várzea Grande/MT na modalidade concorrência pública, na forma menor preço, sob o regime de execução indireta de empreitada por preço global, cujo objeto é a contratação de empresa de engenharia para a execução de obra de construção de escola com 10 (dez) salas de aula, constituída de uma área de aproximadamente 2.137,25m², com capacidade par atender até 300 alunos em dois turnos (matutino e vespertino), denominado Escola Municipal de Educação Básica Alino Ferreira Magalhães, localizada na Avenida Verdão, esquina com Rua B, bairro Alto da Boa Vista – Cristo Rei, no município de Várzea Grande/MT.

2. Conforme documentação anexa (Doc. 04 – Análise de Documento de Habilitação), a IMPETRANTE participou do Processo Administrativo de Licitação n. 467452/2017/PMVG – Concorrência Pública n. 012/2017 do Município de Várzea Grande/MT.

3. No dia 29/01/2018 foi realizada a análise de Documentos de Habilitação das empresas participantes no certame sobrescrito, e análise do relatório acerca do

Parecer Técnico apresentado pela equipe técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande/MT. A impetrante foi declarada habilitada.

4. No dia 15/03/2018 foi realizada a abertura dos envelopes de propostas de preço (Doc. 05 – Abertura de Propostas de Preços). A IMPETRANTE, por sua vez, APRESENTOU O MENOR PREÇO, qual seja: R\$ 4.485.709,06 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e nove reais e seis centavos).

5. No dia 11/04/2018 houve a análise do Parecer Técnico realizado pela Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer (Doc. 06 – Análise Parecer Técnico), sobre as propostas de preços apresentadas pelas empresas habilitadas no certame.

6. Segundo consta no respectivo Parecer Técnico, a IMPETRANTE:

(a) apresentou valores divergentes para o mesmo insumo Tijolo Cerâmicos 5x10x20cm;

(b) a composição de custo do item 15.19.19 – Eletroduto aço carbono c/ costura a. galv. A fogo 4` não apresenta os insumos necessários para execução do serviço;

(c) deixou de apresentar a coluna mensalista na Composição dos Encargos Sociais, sendo que fora utilizado em suas composições de custos, passível de verificação na folha 2150.

7. Por esses motivos, a Comissão Permanente de Licitação acatou o Parecer Técnico e DECLAROU A IMPETRANTE DESCLASSIFICADA.

8. No dia 13/04/2018 foi protocolado Recurso Administrativo pela ora IMPETRANTE (Doc. 07 – Recurso Administrativo).

9. No dia 09/05/2018 o recurso administrativo interposto foi analisado pela Comissão Permanente de Licitação, cuja qual recebeu o recurso interposto e, no mérito, JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE, reformando apenas a irregularidade apontada pelo item “c”, qual seja: “*deixar de apresentar a coluna mensalista na Composição dos Encargos Sociais, sendo que fora utilizado em suas composições de custos, passível de verificação na folha 2150*” considerando que “*ao proceder a revisão documental da proposta de preços apresentada, especificamente na folha 2071, verificou-se que a documentação exigida está devidamente acostada aos autos*”.

10. Deste modo, a Douta CPL ratificou a decisão anteriormente exarada, MANTENDO A IMPETRANTE DESCLASSIFICADA.

11. Eis o relato necessário.

2. DA ANÁLISE DE MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

12. A licitação é um procedimento que visa o interesse público e possui 2 (dois) objetivos, quais sejam: (a) proporcionar à Administração o acesso a realização do negócio mais vantajoso, e; (b) garantir aos administrados a oportunidade de concorrerem à contratação pretendida pela Administração, obrigatoriamente em igualdade de condições.

13. Deste modo, a interpretação das normas do Edital deve conduzir a finalidade do procedimento licitatório, possibilitando grande número de concorrentes e favorecendo a escolha da melhor proposta.

14. No presente caso, o que se apresenta é o excesso de rigor e formalismo exacerbado na análise da proposta apresentada pela IMPETRANTE por parte da IMPETRADA, os quais não se coadunam com o objetivo que deve nortear a atuação da Administração Pública nos processos licitatórios.

15. O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello salienta que “*na fase de habilitação ou de julgamento de propostas, a promotora do certame deve se abster de exigências ou rigorismos inúteis*” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 2006, p. 558).

16. No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles sustenta que “*em licitações, tem-se que o procedimento é formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias*” (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002).

17. No mesmo sentido caminha a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça (STJ)** que, ao julgar o Mandado de Segurança n.º 5869/DF, sob a Relatoria da Ministra Laurita Vaz, entendeu que “*a interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta*”. Eis a ementa do acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA.

INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(MS 5.869/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163)

18. No mesmo sentido manifestou-se o **Tribunal de Contas da União (TCU)**:

“Observe os princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade, da proporcionalidade, da motivação e da ampla defesa, de forma a evitar a desclassificação de proposta em face de falhas em que não haja comprovação de que o licitante obteve vantagem com a situação, especialmente quando a

motivação para o ato desclassificatório foi imprecisa e houver o risco de contratação antieconômica”. (Acórdão 536/2007).

19. Para comprovar o excesso de rigor e formalismo exacerbado na análise da proposta apresentada pela IMPETRANTE por parte da IMPETRADA, passamos a análise pormenorizada das irregularidades apontadas pela Comissão Permanente de Licitação:

2.1. DA APRESENTAÇÃO DE VALORES DIVERGENTES PARA O MESMO INSUMO

20. Segundo o Parecer Técnico da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, a IMPETRANTE apresentou preços divergentes para o mesmo tipo de insumo, destacando que “o item 12.9 do Edital deixa explícito que tal ocorrência acarretaria em desclassificação”, bem como “realizou a substituição de insumo em composição de custos, inviabilizando a execução do serviço”. Para corroborar seus argumentos, citou como exemplo os itens 7.2 e 15.19.12 da documentação anexada pela IMPETRANTE.

21. O insumo que apresentou preço divergente, segundo a Equipe Técnica, refere-se ao “TIJOLO CERAMICO MACICO 5X10X20CM”, previsto no **índice 7.2 – Código C95474** (valor de R\$ 0,23) e no **índice 15.19.12 – Código 9.16.028.039** (valor de R\$ 0,27), ambos previstos na Planilha Orçamentária apresentada pela própria IMPETRADA. Para melhor elucidação, colaciona-se a **Planilha de Composição de Preços Unitários** apresentada pela IMPETRANTE (Doc. 08 – Planilha Orçamentária ALCANCE – página 33 – página 47):

Base: SINAPI – Índice: 7.2 – Código: C95474

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA COMPOSIÇÃO						UND
95474	ALVENARIA DE EMBASAMENTO EM TIJOLOS CERAMICOS MACICOS 5X10X20CM, ASSEN TADO COM ARGAMASSA TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA)						M3
TABELA	TIPO DO ÍTEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	COEF.	CUSTO UNT.	CUSTO TOTAL
SINAPI	Insumo	7258	TIJOLO CERAMICO MACICO *5 X 10 X 20* CM ARGAMASSA TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA MÉDIA) PARA EMBOÇO/MASSA ÚNICA/ASSENTAMENTO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO, PREPARO MECÂNICO COM MISTURADOR DE EIXO HORIZONTAL DE 300 KG. AF_06/2014	UN	795	0,23	184,59
SINAPI	Composição	87335	ÚNICA/ASSENTAMENTO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO, PREPARO MECÂNICO COM MISTURADOR DE EIXO HORIZONTAL DE 300 KG. AF_06/2014	M3	0,285	251,69	71,73
SINAPI	Composição	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	7	17,09	119,63
SINAPI	Composição	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	7	13,89	97,23
							473,18

Base: PRÓPRIA – Índice: 15.19.12 – Código: 9.16.028.039

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA COMPOSIÇÃO						UND
9.16.028.039	CAIXA DE ATERRAMENTO 50X50CM						UN
TABELA	TIPO DO ÍTEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	COEF.	CUSTO UNT.	CUSTO TOTAL
MERCADO	COTAÇÃO	***	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II- 32	KG	25,000000	0,40	10,11
MERCADO	COTAÇÃO	***	AREIA MEDIA	M3	0,110000	32,96	3,62
MERCADO	COTAÇÃO	***	CAL HIDRATADA PARA ARGAMASSA	KG	8,250000	0,45	3,70
MERCADO	COTAÇÃO	***	TIJOLO CERAMICO MACICO 5 X 10 X 20CM	UND	138,000000	0,27	37,23
MERCADO	COTAÇÃO	***	ACO CA-60 VERGALHÃO	KG	0,880000	3,36	2,95
MERCADO	COTAÇÃO	***	CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA E=17MM	M2	0,100000	19,26	1,92
MERCADO	COTAÇÃO	***	PEDRA BRITADA N. 2	M3	0,020000	40,45	0,80
SINAPI	Composição	88309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	6,040000	17,09	103,22
SINAPI	Composição	88316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3,495000	13,89	48,54
							212,07

22. A CPL concluiu que houve divergência de preços para o mesmo insumo, ou seja, o valor apresentado no índice 7.2 – Código C95474 para o material “TIJOLO CERAMICO MACICO 5X10X20CM” foi de **R\$ 0,23**. Enquanto o valor apresentado no índice 15.19.12 – Código 9.16.028.039 para o material “TIJOLO CERAMICO MACICO 5X10X20CM” o valor foi de **R\$ 0,27**.

23. Segundo a CPL, a divergência de preços para o mesmo tipo de insumo viola o **item 12.9.** do Edital, cujo qual estabelece que:

“12.9. Sob pena de desclassificação na PLANILHA DE PREÇOS deverá ser proposto um único preço unitário para cada tipo de tarefa, material ou serviço estabelecido na planilha orçamentária base desta licitação, constante do anexo deste Projeto Básico”.

24. Pois bem. Conforme se verifica no conteúdo anexo (Doc. 09 – Pedido e Resposta aos Esclarecimentos da Empresa Medeiros Engenharia), a Planilha Orçamentária a ser utilizada pelos licitantes na montagem da proposta de preço, segundo a CPL, é a que foi publicada nos arquivos do “COMUNICADO CP 12”, visto que a planilha publicada anteriormente em (Orçamento Sintético Fechado Final 2) foi retificada e substituída.

25. Ocorre que A PRÓPRIA PLANILHA APRESENTADA PELA MUNICIPALIDADE (Doc. 10 – Planilha Orçamentária Apresentada pela CPL – página 29 – página 55/56) APRESENTA VALORES DIVERGENTES PARA O MESMO INSUMO, QUAL SEJA: “TIJOLO CERAMICO MACICO 5X10X20CM”, senão vejamos:

Base: SINAPI – Índice: 7.2 – Código: C95474

Índice	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Total	Valor Total
7.2	C95474	ALVENARIA DE EMBASAMENTO EM TIJOLOS CERAMICOS MACICOS 5X10X20CM, ASSEN-	M3	6,00	152,72	715,22	1.312,22	
	7258	TADO COM ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA)	UN	795,0	0,31	0,31	246,45	
		ARGAMASSA TRAÇO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA MÉDIA) PARA EMBOÇO/MASSA Ú-						
		NICA/ASSENTAMENTO DE ALVENARIA DE VEDAÇÃO, PREPARO MECÂNICO COM MISTUR-						
	C87335	ADOR DE EIXO HORIZONTAL DE 300 KG. AF. 06/2014	M3	0,285	335,67	335,67	95,67	
	188309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	7,0	17,00	17,00	119,00	
	188316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	7,0	13,80	13,80	95,60	

Base: PRÓPRIA – Índice: 15.19.12 – Código: 9.16.028.039 – Código: 2.01.024.005

Índice	Código	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total	Valor Total	Valor Total
15.19.12	9.16.028.039	CADA DE ATERRAMENTO 50X50CM	UN	6,0	228,26	292,72	1.756,32	
	188316	SERVENTE COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	6,04	13,80	13,80	83,35	
	188309	PEDREIRO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	5,8	17,00	17,00	64,60	
	2.01.011.003	CIMENTO PORTLAND COMPOSTO CP II-32	KG	25,0	0,54	0,54	13,50	
	2.01.004.002	AREIA MÉDIA	M3	0,108	44,00	44,00	4,75	
	2.01.009.001	CAL HIDRATADA PARA ARGAMASSA	KG	8,25	0,60	0,60	4,95	
	2.01.024.005	TIJOLO CERAMICO MACICO 5 X 10 X 20CM	UN	138,0	0,36	0,36	49,68	
	2.03.018.001	ACD CA-50 VERGALHAO	KG	0,875	4,48	4,48	3,92	
	2.02.010.006	CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA RESINADA E=12MM	M2	0,1	25,72	25,72	2,57	
	2.01.018.001	PEDRA BRITADA N. 2	M3	0,02749	54,00	54,00	0,84	

26. Em outras palavras, se houver uma análise com o mesmo critério utilizado pela Equipe Técnica da CPL, haverá divergência de preços para o mesmo insumo nos preços apresentados pela própria Comissão Permanente de Licitação, considerando que no índice 7.2 – Código C95474 para o material “TIJOLO CERAMICO MACICO 5X10X20CM” o valor unitário foi de **R\$ 0,31**. Enquanto o valor apresentado no índice 15.19.12 – Código 9.16.028.039 para o material “TIJOLO CERAMICO MACICO 5X10X20CM” foi de **R\$ 0,36**.

27. Para entender a teratologia enraizada na decisão administrativa, faz-se necessário traçar a distinção entre (a) Planilha de Preço, e; (b) Planilha de Composição de Preços Unitários. Para tanto, colha-se o disposto no **item 12.4.** do Edital:

12.4. A proposta de preços, modelo anexo, deverá conter todo e qualquer custo que se fizer necessário para a execução dos serviços (Locações de equipamentos,

encargos trabalhistas, horas-extras, recomposição das áreas danificadas na execução dos serviços, limpeza durante a execução dos serviços, limpeza final, remoção do material excedente; encargos sociais; BDI; etc.), e ainda deve estar acompanhada, sob pena de desclassificação:

a) Planilha Orçamentária de preços, preenchida e assinada, impressa cujos itens, discriminações, unidades de medição e quantidades não poderão ser alterados pela licitante.

b) Composição de Preços Unitários, preenchida, assinada e impressa dos todos os serviços que compõem a Planilha Orçamentária.

c) Planilhas de Composições de Custo Unitário das Taxas de Bonificação e Despesas Indiretas (BDI) e das Taxas de Encargos Sociais, incidentes para os serviços previstos na Planilha Orçamentária discriminando todas as parcelas que o compõem, modelo anexo.

d) Cronograma Físico-Financeiro observando-se as etapas e prazos de execução estabelecido neste projeto básico e seus Anexos.

28. Em outras palavras, o item 12.9. do Edital leva em consideração a **PLANILHA DE PREÇO** para considerar cada tipo de tarefa, material ou serviço e não a **PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS** como entendeu a Comissão Permanente de Licitação.

29. Tal distinção é de suma importância para demonstrar a **DIFERENÇA DE TAREFA, MATERIAL OU SERVIÇO**.

30. No índice 7 da Planilha apresentada pela IMPETRADA a descrição de tarefa e/ou serviço é de **ALVENARIA E FECHAMENTO**. Adiante, no índice 7.2 – Código C95474 a descrição da composição é de **ALVENARIA DE EMBASAMENTO EM TIJOLOS CERÂMICOS MACIÇOS 5X10X20CM, ASSENTADO COM ARGAMASSA TRACO 1:2:8 (CIMENTO, CAL E AREIA)**.

31. Já no índice 15.19. a descrição do tarefa e/ou serviço é de **POSTO DE TRANSFORMAÇÃO**. Adiante, no índice 15.19.12 – Código 9.16.028.039 a descrição da composição é de **CAIXA DE ATERRAMENTO 50X50CM**.

32. Portanto, trata-se de tarefas e/ou serviços diversos, sendo aquele de alvenaria e fechamento – alvenaria de embasamento em tijolos. Enquanto este, de posto de transformação – caixa de aterramento.

33. No tocante ao material utilizado – “TIJOLO CERAMICO MACICO 5X10X20CM” – resta clarividente a intenção da Comissão Permanente de Licitação em ludibriar os concorrentes do certame e direcionar o certame licitatório.

34. Isso pelo fato de que se o objeto em análise - TIJOLO CERAMICO MACICO 5X10X20CM” – fosse igual para o mesmo tipo de serviço e/ou tarefa, não haveria a necessidade de a Municipalidade ter utilizado base própria, com índice e código diferente (Índice: 15.19.12 – Código: 9.16.028.039). Bastaria manter a base da SINAPI, com o mesmo índice e código (Índice: 7.2 – Código: C95474), o que não ocorreu.

35. Ora, se se trata do mesmo insumo, porque utilizar 2 (duas) bases – própria e SINAPI – para auferir valor de um mesmo objeto? Este é o intuito malicioso da CPL em direcionar o certame licitatório, pois gera margem ao julgamento subjetivo, acabando por violar o Princípio do Julgamento Objetivo, considerando que não deixa claro que tipo de insumo deverá ser utilizado pelas licitantes.

36. Aliás, o erro é tão grotesco e gritante que a própria CPL, como colacionado acima, diverge nos insumos em análise – “TIJOLO CERAMICO MACICO 5X10X20CM” – aplicando o valor unitário de R\$ 0,31 para um e 0,36 para outro.

37. O item 15.19.12 da Planilha Orçamentária traz a composição n. 9.16.028.039, referenciada pela descrição “CAIXA DE ATERRAMENTO 50X50CM”. Vale lembrar que a composição fora apresentada pela Administração Pública e retirada de informações próprias, possivelmente do mercado atual da região.

38. A descrição do serviço não é clara quanto ao uso do insumo a ser utilizado, deixando em aberto para que a empresa elabore a composição conforme achar correto para execução e entrega do serviço de “CAIXA DE ATERRAMENTO 50X50CM.

39. É importante ressaltar que quanto às **composições próprias**, os insumos não possuem uma referência legal de valores e disponibilidade na região como o SINAPI, mesmo sendo apresentado pela Administração Pública, **cabendo a cada licitante interessado cotar e constatar a veracidade dos insumos e serviços.**

40. Logo, a IMPETRANTE fez o estudo de disponibilização para execução do serviço, cotando tanto em tijolo maciço, quanto em tijolo cerâmico convencional.

41. Após estudos, constatou-se que o insumo com melhor custo benefício para execução do serviço era do tipo “TIJOLO MACIÇO COM MEDIDAS 3,8 X 8,8 X 18,0CM, **sendo medida única fornecida pelo comércio da região,** mais especificamente pela Cerâmica Monte Carmelo (contato: +55 65 3627-1800).

42. Foi com base neste estudo que a IMPETRANTE acolheu outro insumo, e não o mesmo da composição do **item 7.2.**, até porque, se fossem insumos iguais, bastava ter utilizado o código do insumo da SINAPI (código 7258).

43. Aliás, se fosse de fato iguais, a própria Administração Pública teria sanado o erro, pois a mesma publicou e referenciou o insumo com descrições iguais e preços diferentes ao apontar a composição do SINAPI no item 7.2 com um valor e publicar na composição própria 9.16.028.039 outro valor para o mesmo insumo.

44. Como se não bastasse, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, em recente julgado – 06/12/2017 – entendeu que “*é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca da economicidade nas contratações*”, senão vejamos:

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

*Estando os preços global e unitários ofertados pelo licitante dentro dos limites fixados pela Administração, **é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca de economicidade nas contratações.** Referida divergência se resolve com a retificação das*

composições, sem necessidade de modificações ou ajustes em quaisquer dos valores lançados na proposta a título de preços unitários.

(Acórdão: 2742/2017. Relator: Aroldo Cedraz. Data da Sessão: 06/12/2017).

45. Deste modo, não há que se falar em aplicabilidade da pena de desclassificação do **item 12.9.** do instrumento editalício, considerando que:

(a) existe diferença entre planilha de preço e planilha de composição de preços unitários;

(b) considerando a planilha de preços, os insumos questionados não se destinam para mesma tarefa e/ou serviço;

(c) a municipalidade diverge nos insumos em análise em sua própria planilha de preço, aplicando o valor unitário de R\$ 0,31 para um e 0,36 para outro;

(d) a municipalidade utiliza 2 (duas) bases – própria e SINAPI – para auferir valor de um mesmo objeto, gerando margem ao julgamento subjetivo, acabando por violar o *Princípio do Julgamento Objetivo, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Ampla Competitividade dos Certames e Princípio da Busca de Economicidade nas Relações Contratuais*;

(e) em se tratando de composições próprias, os insumos não possuem uma referência legal de valores e disponibilidade na região como o SINAPI, mesmo sendo apresentado pela Administração Pública, cabendo a cada licitante interessado cotar e constatar a veracidade dos insumos e serviços.

(f) é de excessivo rigor a desclassificação da proposta por divergência entre seus preços unitários e respectivas composições detalhadas de custos, por afronta aos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade dos certames e da busca da economicidade nas contratações.

2.2. DA NÃO APRESENTAÇÃO DE INSUMOS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DA COMPOSIÇÃO E DO ERRO DE DIGITAÇÃO

46. Segundo o Parecer Técnico da Equipe Técnica da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer, observou-se que na composição de custos do item 15.19.19 – Eletroduto aço carbono c/ costura a. galv. a fogo 4 – A IMPETRANTE “deixou de apresentar o insumo ELETRODUTO DE AÇO CARBONO COM COSTURA GALVANIZADO ELETROLÍTICO 4”; apresentou outro insumo com a descrição de CURVA PVC 90G P/ ELETRODUTO ROSCÁVEL 4”, insumo este que impossibilita a execução integral do item retro, não se trata de mero erro material, mas a substituição realizada pela licitante inviabiliza a execução do item”.

47. Ocorre Excelência que, conforme explanado no Recurso Administrativo (Doc. 06 – Recurso Administrativo), houve um ERRO DE DIGITAÇÃO NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA.

48. Em outras palavras, a IMPETRANTE, ao confeccionar a estrutura da composição do item 15.19.19 (composição 9.16.028.044), ao invés de digitar ELETRODUTO DE AÇO CARBONO COM COSTURA GALVANIZADO ELETROLÍTICO 4”, digitou CURVA PVC 90G P/ ELETRODUTO ROSCÁVEL 4”.

49. Ademais, tal afirmação se confirma, considerando que: (a) a unidade e o valor mostram que são insumos diferentes, condizentes com os serviços solicitado; (b) a unidade é calculada de acordo com o insumo correto (ELETRODUTO) em metros “m”, e não em unidade “und”, cuja qual deveria ser se fosse uma curva de PVC.

50. Neste ínterim, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), bem como o Tribunal de Contas da União (TCU), são firmes no sentido de que o “erro de preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado”, senão vejamos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

MANDADO DE SEGURANÇA - FALHA FORMAL IRRELEVANTE NO PROCESSO LICITATÓRIO - DESCLASSIFICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - ELEIÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - CONTINUAÇÃO DO CERTAME - ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. Erro de digitação não autoriza a desclassificação do licitante, por configurar mera irregularidade formal e tratamento de rigor extremo, incompatível com os objetivos da licitação. Devendo, assim, a impetrante continuar no certame, obedecendo as disposições da Lei nº 8.666/1993.

(MS 79763/2010, DES. JOSÉ TADEU CURY, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/06/2011, Publicado no DJE 10/06/2011)

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de preços de licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto
(Acórdão: 830/2018. Relator: André de Carvalho. Data da Sessão: 18/04/2018).

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada.

(Acórdão: 2546/2015. Relator: André de Carvalho. Data da Sessão: 14/10/2015).

É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

(Acórdão: 187/2014. Relator: Valmir Campelo. Data da Sessão: 05/02/2014).

51. Deste modo, é dever da Administração Pública a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na planilha apresentada pelas licitantes,

considerando que o ajuste sem a alteração do valor global não representa a apresentação de informações ou documentos novos, apenas a correção de mero erro de digitação, mantendo o preço já fixado na disputa de lances ou comparação de propostas.

52. No presente caso, a proposta da IMPETRANTE não desobedeceu às disposições da Lei n. 8.666/93 e observou as regras expressamente prevista no edital.

53. O ato coator, por sua vez, foi desproporcional, além de desarrazoado, não sendo o mencionado equívoco suficiente para invalidar a proposta que se apresenta mais benéfica para a Administração, evidenciando assim claro excesso de formalismo.

54. É abusivo e ilegal o ato que determina a desclassificação, em procedimentos licitatórios, quando o argumento utilizado não motiva o ato praticado.

55. Este equívoco que acometeu a empresa IMPETRANTE em digitar CURVA PVC 90G P/ ELETRODUTO ROSCÁVEL 4" ao invés de ELETRODUTO DE AÇO CARBONO COM COSTURA GALVANIZADO ELETROLÍTICO 4", não compromete a lisura do certame, nem tampouco viola dispositivos da Lei n.º 8.666/93.

3. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS

56. O *fumus boni iuris* está exaustivamente fundamentado, conforme delineado acima.

57. No tocante ao *periculum in mora*, caso o processo licitatório não seja suspenso até o julgamento do mérito do presente *writ*, o ato impugnado pode se consolidar, considerando que, se não interrompido, o certame licitatório prosseguirá seu curso, com eventual impossibilidade material de desfazimento [assinatura de contrato, início das obras, etc.], gerando demasiado **prejuízo ao erário público**, vez que a IMPETRANTE apresentou a proposta de preço no valor de R\$ 4.485.709,06 (quatro milhões, quatrocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e nove reais e seis centavos),

enquanto a Empresa que se sagrou vencedora, LEÃO MARCONDES CONSTRUÇÕES LOCAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS LTDA EPP apresentou sua proposta de preço no valor de R\$ 4.783.926,78 (quatro milhões, setecentos e oitenta e três, novecentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), ou seja, um prejuízo de **R\$ 298.217,72 (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e dezessete reais e setenta e dois centavos)**, violando, gravemente, o Princípio da Busca da Economicidade nas Relações Contratuais.

58. Colha-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT):

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO (TJ/MT)

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA — LICITAÇÃO — EMPRESA INABILITADA — EMBASAMENTO — ÚNICA A TER RECEBIDO EDITAL COM ERROS — LIMINAR — SUSPENSÃO DO CERTAME — CABIMENTO — RELEVÂNCIA DO FUNDAMENTO — GRAVIDADE DA LESÃO SOFRIDA — OFENSA AOS PRINCÍPIOS BASILARES DA ADMINISTRAÇÃO — INEFICÁCIA DA MEDIDA — PRÓSSEGUIMENTO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA — IMPOSSIBILIDADE DE DESFAZIMENTO.

Cabível é o deferimento de liminar para suspender processo licitatório que declarou inabilitada empresa, por ser ela a única a ter recebido edital com erros, enquanto as demais não. O fundamento é relevante, dada a gravidade da lesão sofrida, a dilacerar os princípios previstos no artigo 37, cabeça, da Constituição Federal. Do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso finalmente deferida, porque o certame, se não interrompido, prosseguirá seu curso, com impossibilidade material de desfazimento.

Recurso não provido. (AgR 14621/2013, DES. LUIZ CARLOS DA COSTA, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 18/03/2013, Publicado no DJE 03/04/2013)

59. Ademais, o excesso de formalismo enraizado na CPL da CP 12/2017, conduz a atos que acabam por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta,

violando o Princípio da Ampla Competitividade dos Certames e Princípio do Julgamento Objetivo.

60. Por outro viés, a pena aplicada – DESABILITAÇÃO – é demasiadamente desproporcional e desarrazoada, incorrendo em grave ameaça ao Princípio da Razoabilidade.

61. Portanto, latente é a presença do *perigo na demora* da tutela judicial.

4. DOS REQUERIMENTOS

61. Em vista do exposto, demonstrada que ficou a relevância do fundamento do direito cuja proteção se impõe pela via do “*mandamus*” e a urgência da medida como forma de prevenir ou mesmo fazer cessar os vultuosos prejuízos que certamente suportará a IMPETRANTE e o ERÁRIO PÚBLICO, caso não provisoriamente acautelado seu interesse, requer, respeitosamente, a Vossa Excelência:

DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – PEDIDO DE LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS*

a) A CONCESSÃO, “*inaudita altera pars*”, de MEDIDA LIMINAR PARA PROVISORIAMENTE GARANTIR A CAUTELAR E IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 012/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 467452/2017, bem como TODO ATO ADMINISTRATIVO TENDENTE A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SUPOSTAMENTE DECLARADA VENCEDORA ATÉ O JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE MANDAMUS, à prevenção de DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE EM CONCORRER CERTAME LICITATÓRIO, em IGUALDADE DE CONDIÇÕES com os demais concorrentes, procedimento este que deverá estar alicerçado sobre a forte coluna da Legalidade, da Impessoalidade, da Eficiência e da Probidade Administrativo, assim como DIREITO À LEGALIDADE E A PREVALÊNCIA DA LEI, todos violados pela Autoridade aqui nomeada coatora, tudo em reverência aos princípios da administração pública.

b) seja notificada, **após concessão da medida liminar anteriormente requerida**, as autoridades coatoras de todo o teor do presente *writ*, entregando-lhe a segunda via, para que, no prazo legal, preste as informações que julgar necessárias, nos termos do inciso I, art. 7º, da Lei Federal n.º 12.016/2009, sob pena de confissão e revelia nos seguintes endereços:

a) a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Aline Arantes Correa [instituída pela Portaria n. 027/2017/PMVG e Portaria n. 149/2018/PMVG], servidora pública municipal do município de Várzea Grande/MT, com endereço profissional na Avenida Castelo Branco, 2500, Centro Sul, Várzea Grande/MT, CEP 78.125-700;

b) PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT: Avenida Castelo Branco, 2500, Centro Sul, Várzea Grande/MT, CEP 78.125-700, representada, neste ato, pela Prefeita Municipal, Sra. LUCIMAR SACRE DE CAMPOS, brasileira, casada, portador da Cédula de Identidade RG n.º. 02498731 SSP/MT e inscrita no CPF sob o n.º 078.334.311-68;

c) PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT: Avenida Presidente Arthur Bernardes, n. 1.399 – Bairro Planalto Ipiranga II – CEP 78.125-185 – Várzea Grande/MT, Fone: (65) 3688-3120/3123/3125, representada, neste ato, por sua Procuradora Municipal, Sra. Sadora Xavier.

c) Seja notificada a empresa irregularmente declarada vencedora na qualidade de litisconsorte necessário – LEAO MARCONDES – CONSTRUCOES, LOCACAO E MANUTENCAO DE MAQUINAS PESADAS LTDA, no seguinte endereço:

d) Rodovia dos Imigrantes, s/n, km 25, sala 06, bairro Jardim Eldorado, Várzea Grande/MT, CEP: 78.150-781, Telefone: 99946-6900.

NO MÉRITO

d) Ouvido o ilustre Representante do Ministério Público Federal à funcionar como “*custus legis*”, seja, finalmente, julgado procedente o pedido constante da petição

inicial do *writ*, à finalidade de, confirmada a medida liminar anteriormente requerida, em definitivo, **SEJA A IMPETRANTE DECLARADA HABILITADA E VENCEDORA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N. 467452/2017/PMVG – CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 012/2017 DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE/MT, DEVENDO O ATO IMPUGNADO SER REFORMADO, OBEDECENDO A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO.**

e) Caso entenda Vossa Excelência restar os vícios apontados na causa de pedir próxima e remota como **INSANÁVEIS**, requer **ALTERNATIVAMENTE** seja declarado **NULO A CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 012/2017 – PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 467452/2017**, por vício de legalidade, reverenciando, acima de tudo, aos princípios básicos da Administração Pública da **LEGALIDADE**, da **IGUALDADE DE CONDIÇÕES**, da **PUBLICIDADE**, da **EFICIÊNCIA**, da **ISONOMIA**, do **INTERESSE PÚBLICO** e da **PROIBIDADE ADMINISTRATIVA**, **TODOS IGNORADOS PELA AUTORIDADE AQUI NOMEADA COATORA**, espelhado no maquiavélico desejo de efetivamente direcionar referida contratação, em total arrepio às normas e princípios da Administração Pública, conforme amplamente fundamentado.

62. Por fim, requer prazo para juntada de Procuração.

63. Para os efeitos fiscais, dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Termos em que,
Pede deferimento.

Várzea Grande/MT, 18 de maio de 2.018.

Hiago Oliveira Marin
OAB/MT 23.262

ROL DE DOCUMENTOS:

- Doc. 01 – Procuração
- Doc. 02 – Contrato Social
- Doc. 03 – Edital Retificado
- Doc. 04 – Análise de Documento de Habilitação
- Doc. 05 – Abertura de Propostas de Preços

- Doc. 06 – Análise Parecer Técnico
- Doc. 07 – Recurso Administrativo
- Doc. 08 – Planilha Orçamentária ALCANCE
- Doc. 09 – Pedido e Resposta aos Esclarecimentos da Empresa Medeiros Engenharia
- Doc. 10 – Planilha Orçamentária Apresentada pela CPL